



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000628/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte elementos seguros acerca das titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados; se necessário, mediante intimação à instituição bancária.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2004 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

a) que teve cerceado seu direito de defesa porque o não lhe teria sido dada a oportunidade de comprovar que os valores movimentados em sua conta corrente não lhe pertenciam;

b) que o acesso às suas informações bancárias se deu de forma ilícita por ofender garantias constitucionais e que as leis complementares 104, de 2001, e 105, de 2001, são inconstitucionais.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.832 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18088.000628/2008-13

É o relatório.

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Pelo que consta dos extratos bancários, aparentemente o recorrente, Carlos Alberto Tadeu Alexandre, não é o exclusivo titular de algumas contas nas quais teriam ocorrido os depósitos não justificados. A conta nº 113859-6, Ag. nº 217-8, do Bradesco, é do tipo solidária e teria por titulares Carlos Alberto Tadeu Alexandre e Anahy de Aquino Borghi Alexandre (e-fls. 22ss.). A conta nº 117550-5, Ag. 217-8, do Bradesco, também é do tipo solidária teria por titulares Carlos Alberto Tadeu Alexandre e Haastari Pimentel de Azevedo (e-fls. 24ss.). A conta nº 113859-6, Ag. 3465-7, do Bradesco, é também solidária e teria por titulares Carlos Alberto Tadeu Alexandre e Anahy de Aquino Borghi Alexandre (e-fls. 26ss.). Quanto às demais contas, não constam cartões de autógrafos ou fichas cadastrais, o que impossibilita ter certeza quanto a provável titularidade conjunta, para efeito de aplicação da Súmula Carf nº 29¹. Registre-se que não se encontra nos autos qualquer intimação a eventuais cotitulares.

Proponho, pois, a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora junte elementos seguros acerca das titularidades das contas correntes no período a que se referem os depósitos tidos por não justificados; se necessário, mediante intimação à instituição bancária.

João Maurício Vital - Relator

¹ Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.